Proc. 1201/2022

Sumário da sentença:

1- As despesas com a verificação extraordinária de equipamento de medição de consumo de energia são suportadas pela parte que pretende produzir esse meio de prova (artigo 14.º, n.º 8 do Regulamento do Tribunal Arbitral). Não pretendendo o Requerente suportar essa despesa e desistindo do pedido inicialmente formulado, devem os autos prosseguir os seus termos com base na restante prova produzida.

2- Tendo o consumidor efetuado o pagamento de "importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento" (art.º 10º, n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais)

_____ // _____

Requerente:
Requerida:

A- Relatório

O requerente pede que seja determinada a aferição do equipamento de medição e, nessa decorrência, seja feita a retificação da faturação emitida pela Requerida

O requerente invoca a caducidade do direito desta requerida ao recebimento da diferença entre valores pagos e consumos registados (inseridos em fatura no valor de €814,74, referente ao período de agosto de 2021 a fevereiro de 2022).

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. O requerente é cliente das requeridas, para o fornecimento de eletricidade no local de consumo com o
    b. A habitação tem um sistema solar de autoconsumo colocado, em setembro de 2014, por empresa independente relativamente às requeridas;
    c. No referido local de consumo reside apenas a irmã do requerente e, por isso, não aceita os consumos faturados;
    d. Apesar de no mês de agosto de 2021, o requerente ter instalado um sistema de *Net Meeting*, a verdade é que a faturação continuou a ser-lhe enviada com estimativas;
    e. Desde agosto de 2021, o requerente foi cumprindo com o pagamento dos valores estimados nas faturas, sempre esperando um acerto de contas a seu favor;
    f. Tendo-lhe sido enviada uma fatura com um valor de €814,74, invoca a caducidade do direito ao seu recebimento;

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
    a. Invoca a sua legitimidade passiva;
    b. No âmbito da sua atividade, a Requerida abastece de energia elétrica, o local de consumo no referente a uma habitação localizada na através de uma instalação trifásica e potencia contratada de 10,35KVA;
    c. Para o referido local de consumo o Requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre que se encontra ativo desde 27- 10-2018;

d. No local de consumo do Requerente, está instalado desde 31-08-2021 o contador no para medição e registo dos consumos;

e. Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou à a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;

f. Atendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

g. As leituras têm sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

h. A Requerida é alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Requerente e comercializador;

i. Cumpre ao comercializador e não à o contrato em causa assim como a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

3. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

a. Cabe ao operador de rede de distribuição verificar o correto funcionamento do equipamento de medição;

b. A retificação da faturação emitida após agosto de 2021 depende da verificação de que o equipamento de medição está a funcionar às margens de tolerância regulamentarmente admissíveis;

c. A fatura *sub judice* diz respeito ao acerto de faturação (art.° 49° do Regulamento n.° 1129/2020, de 30 de dezembro, editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos "RRC") dos consumos estimados (art.° 39° do RRC) no intervalo que medeia entre 31 de agosto de 2021 e 28 de março de 2022;

d. O pagamento inicial, isto é o primeiro pagamento por conta do consumo estimado ora acertado e respeitante à fatura junta como doc. 1, ocorreu em 3 de outubro de 2021, conforme doc. 2 que se junta e corresponde a extração do sistema de gestão comercial da requerida. Daí até a emissão e apresentação da fatura de acerto decorreram 176 (cento e setenta e seis dias), pelo que tal instituto é inaplicável ao direito de crédito da requerida;

e. Não há lugar à suspensão das ordens de interrupção do fornecimento, ainda que a requerida tenha optado por fazê-lo de modo a dar oportunidade ao operador da rede de se pronunciar;

f. Os planos plurimensais de pagamento constituem um imperativo regulamentar (art.° 49° do RRC), pelo que a sua existência, a sua subsistência e o formato em que se desenvolvem não estão na vontade das partes.

B- Da tramitação processual

De forma a garantir o direito do requerente à verificação extraordinária do equipamento de medição, foi determinada a suspensão dos autos. Através de requerimento datado de 27 de outubro de 2022, o requerente veio desistir do seu pedido de verificação extraordinária do equipamento de medição atendendo aos custos inerentes à produção dessa prova. Nos termos do artigo 14.°, n.° 8 do Regulamento do Tribunal Arbitral, incumbia ao requerente suportar as despesas associadas à produção dessa prova. Não pretendendo suportar essas despesas e tendo desistindo da produção de prova pericial/técnica, nada mais havia a determinar quanto a esse elemento de prova e foi designada nova data para a continuação da audiência de julgamento.

C- Delimitação do objeto do litígio

Por conseguinte, o objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida da diferença entre valores pagos

e consumos registados (inseridos em fatura no valor de €814,74, referente ao período de agosto de 2021 a fevereiro de 2022).

D- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

   i. No âmbito da sua atividade, a Requerida abastece de energia elétrica, o local de consumo no ', referente a uma habitação localizada na , através de uma instalação trifásica e potencia contratada de 10,35KVA (facto reconhecido pela requerida , conjugado com o teor dos documentos n.ºs 2 a 13 juntos aos autos pelo Requerente);

   ii. A Requerida ' ' emitiu, em 28 de março de 2022, uma fatura no valor de €814,74, referente ao período de agosto de 2021 a fevereiro de 2022 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 11 junto aos autos pelo requerente);

   iii. O pagamento inicial, isto é o primeiro pagamento por conta do consumo estimado e acertado, ocorreu em 3 de outubro de 2021 (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento por parte da requerida conjugado com o teor do documento n.º 2 que juntou aos autos com a sua contestação);

   iv. A reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos serviços em 11 de maio de 2022 (facto resultante da data inscrita nessa mesma reclamação).

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provada qualquer outra data de pagamento por parte do requerente de quantias relativas ao fornecimento de energia elétrica. O requerente não junta qualquer comprovativo de pagamento aos autos.

Atendendo à desistência de produção de prova pericial/técnica por parte do requerente no que concerne ao funcionamento do equipamento de medição e atendendo ao total desconhecimento (por falta de quaisquer conhecimentos técnicos adequados) da testemunha apresentada em audiência de julgamento sobre se o mesmo estava, ou não, a funcionar devidamente não foi possível valorar o seu depoimento para dar como provados quaisquer factos essenciais à decisão da causa.

E- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente (atendendo à desistência do pedido de verificação extraordinária do equipamento de medição) concerne à verificação da caducidade do direito ao recebimento da diferença entre a importância que pagou em 03 de outubro de 2021 e a correspondente ao consumo efetuado. Face à delimitação do litígio efetuada pelo requerente, a requerida deve considerar-se parte ilegítima, porquanto esta requerida não está a exigir o pagamento de qualquer crédito que o requerente pretenda ver declarado caducado.

Alega o requerente a caducidade do direito do prestador de serviços ao recebimento da diferença entre o valor que pagou e o valor devido pelo consumo de energia elétrica efetuado.

Resulta dos factos dados como provados que em 03 de outubro de 2021 o requerente efetuou o pagamento do valor que lhe foi solicitado pela requerida respeitante a consumos acertados em fatura posterior, datada de 28 de março de 2022. Assim, à data da propositura da ação já estavam caducados os direitos da requerida a receber a diferença entre o consumo efetuado pelo requerente e o que pagou em 03 de outubro de 2021.

Destarte, tendo o requerente efetuado, pelo motivo supra exposto ("por qualquer motivo" segundo a lei), o pagamento de "importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento" (art.º 10º, n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). O pagamento verificou-se em 02 de outubro de 2021 e a reclamação que

origina a constituição do tribunal arbitral está datada de 11 de maio de 2022 e, por isso, o prazo previsto no n.º 4 do último dispositivo legal referido já havia decorrido.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, declarando-se:

a) A ilegitimidade passiva da requerida ' e, consequentemente, a sua absolvição da instância;

b) que o direito da requerida ao recebimento da diferença entre a quantia que o requerente pagou em 03 de outubro de 2021 e a quantia correspondente ao consumo efetuado até essa data, caducou.

Notifique-se.

Guimarães, 29 de dezembro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)